



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 31 de outubro de 2022.

PC nº 199.10.2022

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 125**, de 2022, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 58, de 2021, que dispõe sobre a publicação do Anuário de Indicadores e Informações Socioeconômicas do Município de Santo André.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

O presente Projeto de Lei não observa os Princípios da Iniciativa e o da Separação dos Poderes.

O art. 18 da Constituição Federal, de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no art. 30 da Lei Maior, estando prevista, no inciso I, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

O art. 144 da Constituição Estadual, de 1989 prevê a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira dos municípios, que se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual; o art. 5º, 'caput' da CE, por sua vez, prevê que o Legislativo, Executivo e Judiciário são Poderes do Estado independentes e harmônicos entre si. Assim, a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, com exceção das hipóteses taxativas em que a iniciativa legislativa é exclusivamente do Chefe do Poder Executivo.

Desse modo, o vício de iniciativa implica na inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei, dada a usurpação da reserva prevista na norma constitucional; segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, "(...) *nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção do projeto de lei, ainda*



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Por isso mesmo, a tese da convalidação das leis resultantes do procedimento inconstitucional de usurpação ainda que admitida por esta Corte sob a égide da Constituição de 1946 (Súmula nº 5) não mais prevalece. (...)" (ADI nº 1197-RO, STF, Pleno, 18-5-2017, Rel. Celso de Mello, v.u.).

Note-se, ainda, a afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, pois o Projeto de Lei expede uma ordem ao Poder Executivo – *a publicação do anuário de indicadores e informações socioeconômicas é obrigatória sempre no ano seguinte ao ano base, além de criar um Conselho Editorial.*

Cumpre deixar consignado que os Conselhos Municipais constituem um prolongamento do Poder Executivo, com o objetivo específico de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhe são afetos. Não possuem personalidade jurídica, não legislam e nem julgam. São organismos de consulta, em cujo âmbito são discutidas as políticas públicas. São criados por lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo local, conforme expressa determinação do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição Federal.

Em assim sendo, as matérias pertinentes à organização administrativa são de competência privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual o Projeto de Lei em análise, de iniciativa parlamentar, que pretende criar o Conselho Editorial apresenta-se flagrantemente inconstitucional por afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes encartado no art. 2º da Constituição.

O Projeto Lei propõe a constituição de um Conselho Editorial bipartite - formado por agentes públicos e por representantes da sociedade civil - que teria a atribuição de definir o conteúdo da publicação e escolher um tema a ser abordado no Anuário por meio de *"entrevistas, pesquisas específicas, textos publicados sobre o assunto e demais conteúdos pertinentes ao tema"*, ocorre que a constituição de um Conselho Editorial com composição bipartite e com esta função de definir o conteúdo da publicação descaracteriza o caráter estritamente técnico do compêndio estatístico, arriscando-se a sujeitar o conteúdo do Anuário ao resultado de uma negociação consensuada entre os diversos agentes públicos e da sociedade civil que eventualmente viessem a compor este Conselho Editorial.

O art. 2º do Projeto de Lei e seus §§ impõem as atribuições ao Conselho Editorial, ou seja, cria e estipula suas obrigações e deveres e como deve funcionar. O Conselho Municipal é órgão do Poder Executivo sem interferência do Poder Legislativo na sua criação.

Observe-se, ainda, que não compete ao Poder Legislativo deflagrar processo legislativo de matéria que envolva ato típico de gestão administrativa, criando atribuições a órgãos do Executivo, motivo pelo qual revela-se inadequada a sua iniciativa parlamentar.

Com relação ao anuário, mister esclarecer que a partir do início da década de 90 a Prefeitura de Santo André passou a produzir um compêndio estatístico com objetivo



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

de sistematizar e tornar públicas as informações e dados sobre as características sociais, econômicas da cidade, bem como informar sobre as atividades realizadas pelo poder público.

Originalmente esta publicação recebeu a denominação de Sumário de Dados de Santo André, título que permaneceu vigente no período de 1990 a 2009. Em 2010 teve seu nome alterado para Anuário de Santo André, mas manteve as características editoriais, permanecendo como um documento estritamente técnico, orientado para subsidiar o planejamento, análise e tomada de decisão de gestores públicos e privados, além de servir como fonte de consulta para professores, estudantes e público em geral.

A produção do Anuário é realizada por uma equipe técnica multidisciplinar composta por servidores públicos com formação em sociologia, economia, estatística, geografia e outras formações afins. A coleta e processamento dos dados e informações para o Anuário é orientada por critérios metodológicos padronizados, segundo as normas usuais em publicação de estatísticas.

O Anuário de Santo André é um projeto longo e sua perspectiva futura é de alinhamento com as novas tecnologias de disponibilização de dados em meios digitais, propiciando maior navegabilidade e mais recursos tecnológicos de informação.

O Projeto de Lei ao instituir um Conselho Editorial bipartite altera substancialmente o método de produção do Anuário e inviabiliza as características estritamente técnicas que orientam a produção de um compêndio estatístico.

Note-se que referido Projeto de Lei ainda vincula a publicação do Anuário *a dados da Federação e do Estado de São Paulo*, dados que não são da competência municipal, além disso, os dados da Federação e do Estado de São Paulo já são disponibilizados pelos órgãos oficiais de estatística, respectivamente: Fundação IBGE e Fundação SEADE.

Outra obrigação imposta pelo Poder Legislativo é a obrigatoriedade de publicar dados da Federação e do Estado de São Paulo no Anuário de Santo André e que o Anuário deva estar na capa do site da Prefeitura Municipal.

Conforme exposto, a presente propositura, ao criar novas atribuições à Administração Direta, fere a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, contendo mácula legal insanável.

Desse modo, sob o ponto de vista material, a proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos que criem ou estruturarem órgãos da Administração Pública, ou que lhe atribuam obrigações, compete **apenas** ao Chefe do Executivo, enquanto responsável pela organização administrativa.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Assim, o Projeto de Lei contém vício de iniciativa, por dispor sobre as atribuições de órgão público municipal, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, “b”, e “e”, da CF/88 e do art. 24, § 2º, item 2, da CE/SP, além de conter **inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da separação dos poderes** (art. 2º da CF/88; art. 5º da CE/SP).

Diante da análise do Projeto de Lei CM nº 58, de 2021 perante a Constituição Federal e a Constituição Estadual conclui-se como inconstitucional por afronta aos princípios da iniciativa e separação dos poderes.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 125, de 2022, referente ao Projeto de Lei CM nº 58, de 2021, por ser inconstitucional e ilegal.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André